CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 16
SERVIDOR 6051
MAT.

PARECER DO RELATOR PEDRINHO PEPÊ, DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 380/2013.

Com fundamento na alínea "a" do inciso IX do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo dentro da competência da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, competência esta, atribuída pelo supracitado artigo do Regimento Interno, acerca Projeto de Lei nº 380/2013, cuja iniciativa coube ao Nobre Edil, Geraldo Junior, que propõe a obrigatoriedade de sanitização de locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, que sejam climatizados a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A proposição institui uma obrigatoriedade de exigir que locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, que sejam climatizados, sejam submetidos anualmente a um processo de sanitização, que se constitui num conjunto de medidas e procedimentos visando a manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismos prejudiciais à saúde humana.

Superada a divergência em relação a duplicidade de projetos tratando do mesmo assunto, como informado no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa à fl. 05, e em conformidade com o relatório da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela aprovação com ressalvas do Projeto de Lei nº 380/2013; condicionado a aprovação da emenda nº 1, que exclui a obrigatoriedade da submissão ao processo de sanitização em locais públicos, por criar encargos financeiros ao Município, passo a opinar dentro da competência da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR
6051
MAT.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, especificamente no que diz respeito as medidas de prevenção aos problemas de saúde, objeto específico desta comissão, cuja aprovação proporcionará uma qualidade sanitária nos ambientes privados submetidos ao dispositivos deste Projeto.

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), estima-se que uma em cada três pessoas no mundo, neste momento, esteja em um ambiente doente. Processos simples de limpeza, tais como varrer, aspirar e espanar poeira, normalmente removem partículas grandes, mas o ambiente permanece contaminado, facilitando o desencadeamento de doenças alérgicas e respiratórias.

A Sanitização de ambientes constitui em desinfecção de superfícies de amplo espectro e alta durabilidade e não só aos sistemas de refrigeração. O combate a microrganismos nocivos, a eliminação e o impedimento a proliferação de bactérias gram-positivas, gram-negativas, ácaros e fungos, que provocam uma série de patologias é de fundamental importância para a manutenção das condições de higidez dos ambientes.

Entretanto, o controle microbiológico de ambientes fechados deva ser realizado utilizando técnicas e produtos devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde e da Agricultura, para uma sanitização completa e segura.

Ademais, entendo ser necessário ainda a fixação de penas no caso de descumprimento e a configuração da responsabilidade do ente privado, se o condomínio, a pessoa física ou jurídica das unidades sujeitas às disposições desta Lei para que, mesmo com sua aprovação, não se constitua em letra morta por impedir a efetiva fiscalização.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 18
SERVIDOR 6051
MAT.

Entendo também ser necessário a inclusão de dispositivo obrigando o Poder Executivo Municipal a regulamentar a matéria para que se destine a competência para fiscalização a um órgão específico e proporcione ao mesmo as condições necessárias para a efetiva fiscalização.

Por fim, como esta Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social tem a competência de opinar em todas as proposições relativas a problemas de saúde e assistência social, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a aprovação da presente matéria, desde que observados as sugestões aqui expostas que aprimora o projeto, criando condições para a sua efetivação e fiscalização.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei n° 380/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize a prevenção dos problemas de saúde, pelo contrário, cria mecanismos para a prevenção e criação de um ambiente mais salutar, criando meios para sua efetiva fiscalização e controle, somos pela sua aprovação.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2013.

Pedrinho Pepê
Vereador

Recebido em
10-12-13